



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL:
ANÁLISE CRÍTICA DOS REFLEXOS À VÍTIMA MULHER**

ORIENTANDA: FERNANDA DE MELO LIMA
ORIENTADORA PROF.^a MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO
2022

FERNANDA DE MELO LIMA

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
ANÁLISE CRÍTICA DOS REFLEXOS À VÍTIMA MULHER

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

GOIÂNIA-GO

2022

FERNANDA DE MELO LIMA

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL:
ANÁLISE CRÍTICA DOS REFLEXOS À VÍTIMA MULHER**

Data da Defesa: 29 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof ^a . Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges	Nota
----------------------------------------------------------------------	------

Examinadora Convidada: Prof ^a . Dra. Marina Rúbia M. Lobo	Nota
----------------------------------------------------------------------	------

AGRADECIMENTOS

À minha família e aos meus amigos, pelo apoio e incentivo ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho.

À minha orientadora, por ter conduzido este trabalho com paciência e dedicação.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que tiveram impacto na minha formação acadêmica.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
1 VÍTIMA.....	09
1.1 CONCEITO DE VÍTIMA.....	10
1.2 VITIMOLOGIA.....	12
1.2.1 Evolução histórica.....	12
1.2.2 Conceituação e finalidade da Vitimologia.....	14
1.3 PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO.....	15
2 ANÁLISE CRÍTICA DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA À VÍTIMA MULHER.....	20
2.1 BEM JURÍDICO TUTELADO.....	20
2.2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	21
2.3 INFLUÊNCIA DA CULTURA PATRIARCAL NO TRATAMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	25
2.4 IMPACTO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PARA A VÍTIMA MULHER.....	28
3 A PROBLEMÁTICA DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA.....	30
3.1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS.....	30
3.2 CASO CONCRETO: MARIANA FERRER.....	32
3.3 MEDIDAS PARA MITIGAR A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA OU ATENUAR SEUS EFEITOS.....	34
3.3.1 Projeto de Lei nº 5.096/2020.....	34
3.3.2 Lei Mariana Ferrer.....	36
3.3.3 Depoimento Sem Dano / Depoimento Especial.....	39
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

RESUMO

O objetivo geral da presente pesquisa foi analisar a possibilidade de desenvolver estratégias processuais penais capazes de inibir o fenômeno da vitimização secundária em relação às vítimas de crimes sexuais, sem prejudicar as garantias constitucionais dos acusados. A metodologia aplicada foi o método hipotético-dedutivo, propondo hipóteses de resolução e supondo a aceitabilidade dessas hipóteses no amparo dessas vítimas pelo sistema judiciário. O trabalho foi dividido em três seções, a primeira apresentou o conceito de vítima, sob os parâmetros da Vitimologia, bem como o processo de vitimização. A segunda seção propiciou uma análise crítica acerca dos crimes sexuais praticados contra a vítima mulher. A terceira seção teve como objeto central uma abordagem mais aprofundada sobre a revitimização, trazendo possíveis estratégias processuais que possibilitem o respeito pleno aos direitos fundamentais dessas vítimas.

Palavras-chave: Vítima. Mulher. Crimes sexuais. Vitimização secundária. Lei Mariana Ferrer. Depoimento Especial. Aplicação da Lei.

ABSTRACT

The general objective of this research was to analyze the possibility of developing criminal procedural strategies capable of inhibiting the phenomenon of secondary victimization concerning victims of sexual crimes without harming the constitutional guarantees of the accused. The methodology applied was the hypothetical-deductive method, proposing hypotheses of resolution and assuming the acceptability of these hypotheses in support of these victims by the judicial system. The work has three sections. The first presents the concept of a victim under the parameters of Victimology and the victimization process. The second section provides a critical analysis about the sexual crimes committed against the female victim. The third section had, as its central object, a more in-depth approach to revictimization, bringing possible procedural strategies that allow full respect for the fundamental rights of these victims.

Key-words: *Victim. Woman. Sexual crimes. Secondary victimization. Mariana Ferrer Law. Special Testimony. Law Enforcement.*

INTRODUÇÃO

Por toda a extensão histórica, o regime patriarcal de dominação-exploração masculina subjugou a mulher o suficiente para garantir seu principal objetivo: a subordinação feminina. Em razão desse percurso temporal, tornou-se evidente a cultura de objetificação da mulher, deixando-a vulnerável à diversos crimes brutais contra a sua integridade física, a sua liberdade e a sua intimidade.

Ocorre que, a violência contra a mulher persiste de maneira naturalizada nas relações sociais em qualquer lugar do mundo, e uma de suas manifestações mais perversas está nos crimes contra a dignidade sexual.

Em uma análise interpretativa que explique as razões da subnotificação dos crimes de violência sexual contra mulheres, a culpabilização do hábito social da vítima, reflexo da cultura patriarcal, que responsabiliza a mulher pela violência sofrida, bem como a revitimização ao relatar o crime ao sistema de justiça criminal podem ser fatores que colaboram para tal subnotificação.

Teoricamente, a lei protege a liberdade sexual, deixando os indivíduos livres para escolherem se relacionar sexualmente ou não. Quando tal direito é violado, cabe ao Estado o dever de intervir, cumprindo seu papel de punir a violação da norma penal e, conseqüentemente, a responsabilidade de apurar os crimes.

No âmbito dos crimes sexuais, a investigação submete a vítima ao ônus de ter que reviver os fatos, ainda que seja contra a sua vontade, deixando-a vulnerável, muitas das vezes de forma humilhante, aos procedimentos necessários, sem que seja levada em conta a sua condição de vítima.

A Vitimologia, objetivando entender a vítima e estudá-la nas mais diversas perspectivas, permite uma análise mais detalhada dessas pontuações, trazendo à tona o estudo de três tipos de vitimização: a vitimização primária, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

Nesse aspecto, faz-se necessário um olhar mais crítico à vitimização secundária, que resulta do processo penal instaurado em relação ao crime de abuso sexual, sendo fator inerente à persecução penal, e, nesse caso, analisar a possibilidade de desenvolver estratégias processuais penais que possam reduzir esses danos à vítima e que sejam, entretanto, compatíveis com as garantias constitucionais dos acusados.

A fim de compreender a construção da vitimização secundária, o presente trabalho possui como problemática de pesquisa a seguinte indagação: A revitimização consequente da violência institucional está relacionada à culpabilização do hábito social da vítima nos crimes sexuais? Quais as consequências da vitimização secundária e as possíveis estratégias processuais de redução de danos psicológicos e sociais das vítimas durante a persecução penal?

Para isso, a pesquisa, que se encontra dividida em três seções, é realizada por intermédio do método hipotético-dedutivo e de pesquisa bibliográfica e documental, com o intuito de explorar o desenvolvimento de estratégias processuais penais que sejam capazes de reduzir os danos psicológicos e sociais causados às vítimas de crimes sexuais no decorrer da persecução penal.

A primeira seção procura compreender o conceito de vítima, termo etimologicamente derivado do latim *victimia*, a construção histórica da Vitimologia, seus conceitos e finalidades, bem como o processo de vitimização, que compreende três etapas: a vitimização primária, a secundária e a terciária.

Adiante, a segunda seção terá como foco uma análise crítica dos crimes sexuais, considerando aspecto histórico e enquadramento jurídico, bem como seus reflexos à vítima mulher.

Por fim, a terceira seção tem como objeto central o estudo sobre a vitimização secundária, analisando suas causas e consequências, exemplificando-a, ainda, com a abordagem de um caso concreto. A partir dessa análise, torna-se possível pensar em medidas para evitar ou reduzir os danos causados pela vitimização secundária, para que as vítimas sejam efetivamente amparadas pelo sistema judiciário e tenham seus direitos fundamentais respeitados. Nesse aspecto, a última seção do trabalho elencará hipóteses para a resolução da problemática apontada.

1 VÍTIMA

A atuação seletiva da justiça criminal estigmatiza e descarta pessoas (CARVALHO, 2008; LOBATO, 2008). O sistema penal sempre manteve seu foco na tríade acusado-pena-crime, levando ao esquecimento as partes diretamente envolvidas em um conflito.

Como afirma Oliveira (1999, p.109), fundamentada em Nils Christie:

No sistema penal atual, os conflitos são decididos por pessoas estranhas e as partes originalmente envolvidas desaparecem. Aquela que é representada pelo Estado – a vítima – só tem papel de desencadear o processo e prestar algumas informações. A vítima é uma perdedora diante do autor da infração e diante do Estado; não recupera o que perdeu para o infrator, pois as penas não levam em conta seus interesses, e perde ainda a oportunidade de vivenciar de forma positiva o conflito, que não é mais seu. A localização das salas de julgamento nos tribunais das cidades grandes, a ritualização dos atos, a linguagem peculiar – uma verdadeira subcultura -, tudo afasta a vítima que, quando comparece em juízo, percebe que seu conflito é propriedade dos advogados, dos promotores, dos juízes. A despersonalização dos conflitos reflete o desempenho dos papéis sociais; nas sociedades industrializadas, as pessoas se conhecem em fragmentos, de acordo com os papéis que desempenham em cada cenário da vida, e o sistema penal não oferece oportunidade para que as partes e os operadores atuem como seres humanos integrais.

Todavia, o movimento vitimológico assentado no segundo pós-guerra, em especial, após a intensa compaixão social com o holocausto, possibilitou o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos (BARROS, 2013). A partir de então a vítima começou a ser analisada em sua totalidade, considerando comportamento, personalidade e consentimento.

A doutrina penalista desenvolveu duas linhas de pensamento: a Vitimologia e a Vitimodogmática. O objetivo dessa segunda vertente é a valoração do comportamento da vítima e sua influência na conduta do autor, com o intuito de analisar a possibilidade de exclusão de responsabilidade ou de atenuar a pena aplicada (RIGAUD, 2017).

Por outro lado, a Vitimologia concede outro enfoque para a vítima, buscando não a responsabilizar veemente pelo comportamento do acusado e, conseqüentemente, evitar a vitimização (RIGAUD, 2017).

1.1 CONCEITO DE VÍTIMA

O conceito de vítima não está determinado de forma unificada, existindo diversas concepções para definir o significado da palavra. Como leciona Luís Rodriguez Manzarena (2002, p. 81) “a definição de vítima depende muito do paradigma científico do modelo e da ideologia adotada e vice-versa: cada teoria, tendência e perspectiva elaborará sua definição de vítima”.

Por sua vez, Edgard de Moura Bittencourt (1971, p. 51) defende mais de um sentido à palavra vítima:

O sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o sentido jurídico-geral representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito; o sentido jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido jurídico-penal-amplo que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime.

Historicamente, a vítima não era considerada um elemento fundamental dentro do processo penal, sua atuação era limitada e estagnada, centralizando no delinquente todo o sistema penal para a apuração do crime. Nesse aspecto, Greco (2004) evidencia sua discordância com a conceituação de vítima como um ‘sujeito passivo’, demonstrando ser necessário a observância da interação da vítima com o autor do delito, como uma peça fundamental na construção típica delitiva.

Deve-se abandonar de vez o conceito estático de vítima, como sendo o sujeito passivo do delito. A vítima interage com o criminoso e com o meio, e devemos, para atingir uma visão completa dos fatos, estudar seu comportamento. Deste raciocínio surge uma concepção mais moderna de direito penal, em que não há espaço para as interpretações mais tradicionais e ultrapassadas (GRECO, 2004, p. 111).

Entretanto, Guaracy Moreira Filho (1999) opta por conceituar vítima estritamente como o sujeito passivo da infração penal, ou seja, aquele que sofre as consequências da prática delitiva, sendo titular do bem jurídico tutelado. Nesse aspecto, a tentativa de unificação do conceito de vítima perpassa pelo questionamento quanto à possível diferenciação entre vítima e sujeito passivo do crime.

Conforme leciona Flávio Augusto Monteiro de Barros (2011), o sujeito passivo do crime é o indivíduo titular do bem jurídico lesado ou exposto a perigo de ser lesionado pela prática delitiva. Da mesma forma entende o doutrinador César Roberto Bitencourt (2012, p. 114):

Sujeito passivo é o titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa. Sujeito passivo do crime pode ser: o ser humano (ex.: crimes contra a pessoa); o Estado (ex.: crimes contra a Administração Pública); a coletividade (ex.: crimes contra a saúde pública); e, inclusive, pode ser a pessoa jurídica (ex.: crimes contra o patrimônio). Sob o aspecto formal, o Estado é sempre o sujeito passivo do crime, que poderíamos chamar de sujeito passivo mediato. Sob o aspecto material, sujeito passivo direto é o titular do bem ou interesse lesado.

A conceituação de vítima deve observar determinados parâmetros que podem, conforme a situação, restringir ou ampliar a definição. Nessa perspectiva, tem-se que vítima e sujeito passivo não se confundem porque vítima compreende uma definição mais ampla que integra tanto os casos em que existe crime quanto aqueles em que não há crime nenhum. Apenas ao se considerar a existência de um crime que é possível enquadrar vítima e sujeito passivo na mesma pessoa.

Essa distinção entre vítima e sujeito passivo fica mais clara, conforme Rogério Sanches (2017) analisando uma questão amplamente discutida no campo da Vitimologia: 'vítima sem crime' e 'crime sem vítima'.

A existência de uma 'vítima sem crime' é exemplificada por um indivíduo que morre em um cenário de legítima defesa. O fato é típico, ou seja, ocorreu o homicídio, mas não é ilícito, porque o autor estava reagindo à uma agressão injusta na salvaguarda de direito próprio ou de terceiros. Logo, existe uma vítima, mas não há um crime. Ou seja, a definição de vítima independe da existência de um crime. Enquanto o sujeito passivo é necessariamente o titular de um bem jurídico que foi atingido por uma conduta ilícita.

Na perspectiva da vitimologia, existem outras fontes de vitimização além do delito, não restringindo a vítima apenas a quem sofreu determinado ato.

[...] aquela pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, seja em razão de violações de direitos humanos (reconhecidos internacionalmente), bem como por atos criminosos comuns. (OLIVEIRA, 2017, p. 108)

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1985 apresenta um conceito restrito de vítima:

Entende-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados – membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder.

Ou seja, vítima é o indivíduo que sofreu algum tipo de dano ocasionado por uma infração criminal praticada por um agente.

1.2 VITIMOLOGIA

1.2.1 Evolução histórica

Historicamente, pode-se dizer que existiram três fases de percepção da vítima. Em um primeiro momento, o cenário era de uma protagonista do sistema penal, até seu inegável esquecimento, em especial, quando o Estado assumiu a responsabilidade de solucionar, teoricamente, todas as questões sociais e jurídicas. Consequentemente, a vítima foi resumida a uma mera colaboradora do sistema de instauração e movimentação de processos criminais sob o controle do Estado (RIGAUD, 2017).

E, somente após a Segunda Guerra Mundial, em razão de episódios significativos de subjugação de povos e genocídio, cria-se uma maior preocupação com as vítimas no contexto criminológico, motivando seu estudo sistematizado: a vitimologia (RIGAUD, 2017).

O estudo da vítima, no contexto criminológico, é historicamente recente, tendo sua organização iniciada no cenário de segundo pós-guerra. Seu surgimento como estudo científico, de acordo com a doutrina majoritária, iniciou-se com Benjamin Mendelsohn (GONÇALVES, 2015).

A Vitimologia, para Mendelsohn (*apud* PENTEADO FILHO, 2010), é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.

No âmbito da Criminologia, o papel da vítima era deixado de lado, concentrando toda a análise no trinômio acusado-pena-crime. Guaracy Moreira Filho (1999) esclarece que a ciência criminal concentrava as razões do delito no próprio criminoso, considerando suas tendências, temperamento e estado de ânimo no momento do crime e que a ação ou omissão da vítima eram inteiramente desconsideradas.

Do ponto de vista da história, a análise da vítima se dividiu em três períodos: o protagonismo, o ostracismo e o redescobrimento. O primeiro período, o protagonismo, está interligado à vingança privada, identificada na fase primitiva

(RIGAUD, 2017). Esse protagonismo era concedido à vítima que se encaixasse nos requisitos que a permitissem praticar a sua própria vingança, ou seja, nos dizeres de Manzanera (2002), se tivesse força e poder para revidar à agressão sofrida.

Nessa fase, também conhecida como idade de ouro, as autoridades não tinham legitimidade para resolver conflitos, visto que a própria vítima era responsável por determinar a sanção que entendesse pertinente ao caso. Como leciona Foucault (2003, p. 59-60):

O que caracterizava uma ação penal era sempre uma espécie de duelo, de oposição entre indivíduos, entre famílias, ou grupos. Não havia intervenção de nenhum representante da autoridade. Tratava-se de uma reclamação feita por um indivíduo a outro, só havendo intervenção destes dois personagens: aquele que se defende e aquele que acusa.

A prática da vingança privada tem como finalidade restabelecer a coesão social que se encontrava abalada com a prática do delito, demonstrando que o interesse do coletivo em manter essa harmonia social recebia mais importância que o interesse individual (SCHMIDT, 1999).

Nesse aspecto, fez-se necessário o desenvolvimento dos sistemas de proporcionalidade da resposta punitiva, sendo de extrema relevância o surgimento de legislações, como a Lei de Talião, em que era admitida a possibilidade de o agressor fazer o pagamento de um determinado valor para que, em contrapartida, a vítima desistisse de dar prosseguimento ao conflito (VIANA, 2016).

Progressivamente, em decorrência da solidificação estatal, transfere-se ao Estado o dever de punir o sujeito ativo do delito, considerando seus mecanismos adequados para amenizar os danos causados pela prática delitiva e aplicar as sanções de maneira proporcional ao crime. O declínio da justiça criminal privada, portanto, deu início ao processo de abandono da vítima (VIANA, 2016).

Nos dizeres de Ana Sofia Schmidt (1999, p.33), “o Estado assumiu o controle absoluto do *jus puniendi*, convertendo-se no exclusivo detentor do monopólio da reação penal”.

Nesse cenário, tem-se o início do período do ostracismo, que seria uma forma de neutralização da vítima, unificando-se com a marginalização do sujeito passivo dentro do conflito delitivo. De acordo com Manzanera (2002), conforme o Estado começa a se apropriar da administração da justiça, o foco principal de análise cai sobre o delinquente, enfatizando o processo de esquecimento da vítima.

Em conformidade com Eduardo Viana (2016), a ciência criminológica e o

Direito Penal foram responsáveis pelo desaparecimento da vítima no curso do processo penal.

Aquela centrou as investigações na figura do criminoso; o Direito Penal, por sua vez, ao estruturar o seu sistema a partir de um projeto de legitimação material à luz da violação do bem jurídico, sacava o potencial crítico e relevante que a vítima desempenhava para a etiologia do crime (VIANA, 2016, p.136).

Nesse mesmo sentido, Alvaro E. Márquez Cárdenas (2011) esclarece que o Direito Processual Penal submeteu a vítima a um papel secundário de informante.

Em contrapartida, autores como Alline Pedra Jorge (2002), defendem que o monopólio do Estado sobre a Justiça não encerrou definitivamente a fase da vingança privada, observando-se apenas uma transformação de uma vingança privada em pública.

O período de redescobrimto da vítima no âmbito criminal fundamenta-se com o movimento Vitimológico, que objetiva desvendar o papel da vítima no fenômeno da criminalidade, tendo seu marco inicial a década de 40 do século XX (VIANA, 2016 *apud* FRANÇA, 2017).

Entende-se que a vitimologia é responsável por estudar a vítima enquanto sujeito passivo, sua participação no crime e as circunstâncias que a tornam vulnerável, bem como os processos de vitimização (SUMARIVA, 2017 *apud* FRANÇA, 2017).

1.2.2 Conceituação e finalidade da Vitimologia

De acordo com a doutrina majoritária, a Vitimologia é o estudo da vítima e de seu comportamento, não só diante do criminoso e do crime, mas também em todas as frações das Ciências Sociais, de maneira que sua característica é a interdisciplinaridade (SOARES, 2019).

O ilustre vitimólogo Eduardo Mayr (1990, p. 18) leciona que a definição de vitimologia é o estudo científico de vítimas.

Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua interrelação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

Guaracy Moreira Filho (1999, p.25) ensina que “Vitimologia é um ramo da Criminologia que estuda cientificamente as vítimas com a finalidade de adverti-las, orientá-las, protegê-las e repará-las contra o crime”.

De acordo com Elaine Castelo Branco (2010, *on line*):

Vitimologia tem como origem o estudo da cooperação da vítima, com sua conduta, na gênese do crime; tem por objeto o estudo da vítima do crime, sua personalidade, características psicológicas, morais e culturais, relações com o criminoso e outras condições que fazem com que a vítima colabore para a realização do crime. Pode ser identificada como o “estudo científico da vítima”; estudo do comportamento da vítima frente a lei, através de seus componentes biossociológicos, visando apurar as condições em que o indivíduo pode apresentar tendência a ser vítima de uma terceira pessoa ou de processos decorrentes dos seus próprios atos; é uma ciência interdisciplinar dirigida à investigação sociológica, psiquiátrica e psicológica de todas as formas de vitimização desde os motivos dos crimes às catástrofes naturais ou sociais do acidente, da doença, da sociedade, da opressão política etc.

Por sua vez, Manzanera (1981) acredita que o estudo científico da vítima não está limitado ao estudo do sujeito passivo do crime, visto que também se preocupa com qualquer outro indivíduo eventualmente afetado e com outros meios não delituosos.

Nesse aspecto, ressalta-se o caráter interdisciplinar da Vitimologia, que também considera as perspectivas sociais, psíquicas, biológicas e protetivas. Dessa forma, tem-se uma análise minuciosa da vítima e de todos os ramos passíveis de serem atingidos pelo dano decorrente do fato criminoso.

O objetivo dessa ciência é resgatar a relevância da vítima, entender sua conduta e, a partir dessa análise, desenvolver medidas comportamentais individuais e de assistência a esse indivíduo prejudicado pela prática delituosa.

[...] entendemos que a Vitimologia deve, também, oferecer à sociedade meios capazes de dificultar a ação dos delinquentes habituais e erradicar de nosso convívio o denominado criminoso ocasional, tornando a vida das pessoas, principalmente das grandes cidades, mais segura e ao mesmo tempo, por intermédio de ampla campanha, diminuir a criminalidade, atingindo a nova dupla penal vítima-criminoso (MOREIRA, 2006, p. 77, *apud* SOARES, 2019).

Conforme Edmundo Oliveira (1999, p.17 *apud* RIGAUD, 2017, p. 23), tem-se que “a peculiaridade essencial da Vitimologia reside em demolir a aparente simplicidade em relação à vítima e mostrar, ao contrário, que o estudo da vítima é labiríntico e exprime aspectos consideráveis”.

1.3 PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

Compreende-se por vitimização a ação ou o efeito de ser vítima de uma

conduta praticada por um terceiro, por si próprio, ou ainda por um fato natural. Por intermédio de análises doutrinárias, vê-se possível extrair conceitos análogos de vitimização, entretanto, com exposições de diferentes perspectivas (MOROTTI, 2015). Neste sentido, o professor Alvino Augusto de Sá (1996, p. 15) entende a vitimização como um processo.

A vitimização é um processo, pelo qual alguém (que poderá ser uma pessoa, um grupo, um segmento de sociedade, país) torna-se, ou é eleito a tornar-se, um objeto-alvo da violência por parte de outrem (que também poderá ser uma pessoa, grupo, etc.). Como processo, implica uma rede de ações e/ou omissões, interligadas entre si, dotadas de um caráter de historicidade e dinamizadas por interesses, ideologias e motivações conscientes ou inconscientes.

Maria Helena Diniz (1998, *online*), jurista e professora, conceitua vitimização como “o ato de tornar alguém vítima; ação ou efeito de vitimar pessoa ou grupo”. João Farias Júnior (1990, *online*), um dos precursores do ensino de Criminologia, define vitimização como sendo “o processo que leva uma pessoa a se vitimar ou a se tornar vítima’.

Há, paralelamente, a vitimização subjetiva. Sua manifestação está no medo de alguém em, fortuitamente, se tornar vítima de uma ofensa, ou ainda, no exagero quanto aos efeitos da ofensa sofrida, de maneira desproporcional ou até desconexa com a realidade. Nessa perspectiva, observa-se a conceituação de vitimização subjetiva feita pelo professor Alvino Augusto de Sá (1996, p. 17):

[...] aquela na qual se constrói e se promove a figura de uma vítima, com um perfil definido de prejuízos e sofrimentos, sem que, porém, ocorra uma ofensa real e objetiva. E, se a ofensa existe, não apresenta absolutamente a proporção e a dimensão que se lhe quer atribuir, a partir do suposto alcance e suposta gravidade dos prejuízos e sofrimentos da vítima.

Existe ainda um fator bastante discutido por doutrinadores: a vulnerabilidade da vítima, ou seja, a suscetibilidade do indivíduo em ser o alvo de um delito. Exemplifica-se por indivíduos com alto poder aquisitivo que, conseqüentemente, chamam mais atenção de um delinquente. Esses fatores de vulnerabilidade são expressamente decisivos ao se analisar o risco de vitimização, sendo capazes de modular o fato delitivo e o dano psíquico ou socioeconômico.

Nessa linha de pensamento, nota-se que a vítima pode apresentar um risco maior ou menor, estando mais ou menos em estado de vulnerabilidade diante de uma situação de perigo (MOROTTI, 2015).

Sucedem-se, agora, aos tipos clássicos de vitimização.

As hipóteses de vitimização, conforme BARROS (2008), podem ser estudadas a partir do momento em que o fato é cometido; posteriormente, tem-se a fase investigativa do inquérito policial e, em sequência, as fases cronológicas do processo penal.

Nesse aspecto, a segunda forma de vitimização, entendida como vitimização secundária ou revitimização, qualifica-se como o produto da relação entre a vítima e o sistema jurídico-penal, refletindo a funcionalidade das instâncias formais de controle social.

A partir da ocorrência de um fato típico, a vítima fica submetida a um constrangimento físico, psicológico e, até mesmo, material, a depender da natureza do delito, da relação com o autor da infração ou até da personalidade da vítima (MOROTTI, 2015).

Na acepção de Joaquim Henrique de Carvalho Lobato e de Sandro Carvalho Lobato de Carvalho (2008), a vitimização primária compreende aquela que ocorre na prática de um crime, por intermédio da conduta delituosa do agente que ofende os direitos da vítima.

O doutrinador Nestor Filho (2012, online) defende que:

Normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima. Pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano, etc. Então, é aquela que corresponde aos danos, à vítima, decorrentes do crime.

A vitimização primária, portanto, reflete as experiências pessoais do ofendido e as diversas consequências decorrentes da prática delitiva. Nesta perspectiva, leciona Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p. 37):

Um fato que para determinada pessoa é um drama incomparável, para outra pode ser só um aborrecimento. Muitas vezes, porém, os sentimentos de impotência, de fragilidade, produzem ansiedade, angústia, depressão, podendo desencadear processos neuróticos, agravados por sentimento de culpa e complexos.

Portanto, entende-se como vitimização primária aquela resultante da prática de determinado crime, sendo responsável por gerar danos diretamente à vítima. E, conseqüentemente, tem-se o ponto de partida para a ocorrência dos demais processos de vitimização.

Além das consequências da vitimização primária, decorrente do crime, a vítima é submetida a mais uma problemática: a exposição do fato ao judiciário.

Na busca pelo amparo policial, muitas vezes a vítima não recebe o tratamento adequado, deixa de ser vista como um sujeito de direito e é diminuída a um mero objeto de investigação. Nesse aspecto, todo o foco da situação recai sobre o acusado, de forma que, o despreparo policial, faz com o que os policiais tratem todas as vítimas da mesma maneira, como se todos os crimes fossem iguais, ignorando as particularidades e necessidades pessoais de cada vítima.

Nesse sentido, Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p. 115) defende:

Vale analisar alguns possíveis motivos pelos quais a vitimização secundária é mais preocupante que a primária. O primeiro deles diz respeito ao desvio de finalidade: afinal, as instâncias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização. Assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária (do delinquente, a vítima não esperava ajuda ou empatia).

Ressalta-se ainda o fenômeno da autovitimização secundária, em que a vítima, fragilizada psicologicamente com a violência sofrida, passa a sentir-se responsável pelo crime. A esse respeito, afirma Molina (2000, p.93):

A vítima sofre, com frequência, um severo impacto "psicológico" que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões, processos neuróticos etc. A tudo isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da necessidade de explicar o fato traumático: a própria atribuição da responsabilidade ou autoculpabilização, os complexos etc.

Por outro lado, no âmbito social e familiar, se, durante o contato da vítima com aqueles que a cercam, ela for mais uma vez vitimada, tem-se a vitimização terciária (MOROTTI, 2015).

A partir do momento em que o crime se torna público, existe uma certa tendência de afastamento das pessoas que rodeiam a vítima, em especial, se tratando de crimes contra os costumes, que são ainda bastante estigmatizados pela sociedade atual.

Nesse aspecto, a vítima fica suscetível a atitudes como olhares atravessados, comentários maldosos, questionamentos desrespeitosos e invasivos, gerando constrangimento à vítima e tornando seu convívio social ainda mais difícil (MOROTTI, 2015).

Essa forma de vitimização é levada a cabo no âmbito dos controles sociais, mediante o contato da vítima com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social, como no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, na igreja ou no convívio

social (BARROS, 2008).

O doutrinador Antônio Beristain (2000, p. 109) fala do assunto da seguinte forma:

A respeito da vitimização terciária, limitamo-nos a recordar que, às vezes, emerge como resultado das vivências e dos processos de atribuição e rotulação, como consequência ou 'valor acrescentado' das vitimizações primária e secundária precedentes. Quando alguém, por exemplo, consciente de sua vitimização primária ou secundária, avoca um resultado, em certo sentido, paradoxalmente bem-sucedido (fama nos meios de comunicação, aplauso de grupos extremistas, etc.), deduz que lhe convém aceitar essa nova imagem de si mesmo (a), e decide, por meio desse papel, vingar-se das injustiças sofridas e de seus vitimadores (legais às vezes). Para vingar-se, se autodefine e atua como delinquente, como viciado em drogas, como prostituta.

Visto isso, a vítima fica submetida a uma pressão imposta pela sociedade, ocasionando esse terceiro tipo de vitimização.

É válido ressaltar que a junção da vitimização secundária com a terciária é responsável pelo distanciamento da vítima para com a justiça, haja vista que ela perde a confiança de que seu dano será reparado, assim como, são desacreditadas a ingressarem no judiciário para exigir seus direitos.

2 ANÁLISE CRÍTICA DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA À VÍTIMA MULHER

O Direito Penal, ao longo da história, foi responsável por vincular a honestidade feminina à sua sexualidade, sendo uma forma de legitimar o padrão esperado da conduta feminina (ANDRADE, 2004).

Nesse sentido, as mulheres que não se encaixam no padrão estipulado pelo patriarcado não teriam a mesma proteção e credibilidade quando se declarassem vítimas de crimes sexuais (ANDRADE, 1995).

2.1 BEM JURÍDICO TUTELADO

A proteção da sociedade e do indivíduo está atrelada ao bem jurídico, dotado de atenção legal em razão de sua relevância social. Inicialmente, Gianpaolo Poggio Smanio e Humberto Barrionuevo Fabretti (2010, p. 99) definem bem jurídico como:

Os interesses sociais que, por serem caros à sociedade, merecem a proteção da ordem jurídica são chamados de bens jurídicos. Assim, todos os bens jurídicos são interesses vitais dos indivíduos ou da comunidade que, em determinado momento, passaram a necessitar da tutela do sistema jurídico.

Os 'interesses' não são criados pela ordem jurídica, mas surgem do próprio desenvolvimento natural da vida, de forma que somente quando recebem a proteção do Direito é que os interesses são elevados ao status de bem jurídico.

Nesse sentido, tem-se a visão do bem jurídico como algo que está inerente a pessoa humana, como resultado da percepção de que os direitos humanos e civis são essenciais para o funcionamento do Estado e, conseqüentemente, encontram-se indisponíveis e intransmissíveis (ROXIN, 2006).

O bem jurídico é, portanto, imprescindível para o desenvolvimento social, sendo assim definido por Bianchini, Molina e Gomes (2009, p. 232):

[...] é o bem relevante para o indivíduo ou para a comunidade (quando comunitário não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa) que, quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio-ambiente etc. são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo.

No âmbito dos bens existenciais indispensáveis aos indivíduos, destaca-se a liberdade sexual, compreendida como o exercício da própria sexualidade de forma livre.

Cezar Roberto Bitencourt (2012) argumenta que a liberdade sexual deve ser compreendida como um direito individual de escolher livremente o seu parceiro sexual, bem como definir quando, onde e como exercitá-la.

Do mesmo modo, Humberto Barrera Domínguez (1963, p. 58 *apud* RIGAUD, 2017, p. 55) compreende a liberdade sexual como “o direito da pessoa em dispor do seu corpo, em matéria erótica, como bem entenda, e, conseqüentemente, de abster-se em manter relações sexuais”.

Trata-se de um bem jurídico autônomo, digno de receber a proteção penal de forma independente, em relação a liberdade em seu aspecto genérico (BITENCOURT, 2011).

Como leciona Muñoz Conde (2004, p. 206):

A liberdade sexual tem efetivamente autonomia própria e, embora os ataques violentos ou intimidatórios à mesma sejam igualmente ataques à liberdade que também poderiam ser punidos como tais, sua referência ao exercício da sexualidade dá a sua proteção penal conotações próprias.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que o conteúdo principal desses crimes está concentrado na violência ou intimidação com que tais crimes sexuais são praticados contra a vontade da vítima, não se limitado à transgressão da liberdade alheia (BITENCOURT, 2011).

2.2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

As manifestações da cultura dominante, diretamente influenciada pelo patriarcado, historicamente, são reproduzidas e legitimadas pelo ordenamento jurídico. Entretanto, sob a égide da democracia, as transformações e as lutas sociais têm conquistado o seu espaço, contribuindo para garantir os direitos das mulheres (FILHO; FERNANDES, s.d., p. 10).

Na verdade, as formas sociais enquanto manifestação de contradições sociais fundamentam os processos de institucionalização, os apoiam e os delimitam, mas não os determinam de forma unívoca. Ao lado disso, as formas sociais concretizam-se sempre em uma materialidade institucional.

Nesse sentido, o movimento feminista brasileiro tem uma efetiva participação nas alterações do Código Penal de 1940, por intermédio da promulgação de leis, objetivando garantir a isonomia entre homens e mulheres. Essas modificações estão

entre a criação de novos tipos penais e a tentativa de neutralizar as discriminações presentes no ordenamento jurídico brasileiro (BEZERRA, 2014).

Sobre o movimento feminista, Dahl (1993, s.p.) argumenta que:

Mesmo aceitando que, historicamente, o feminismo assumiu diversas formas e escolheu filosofias e ideologias diversas, considero correto que este conceito seja utilizado em sentido lato para designar todos os movimentos e grupos de mulheres que, por esta ou aquela razão, num sentido ou noutro, se empenham na luta contra a opressão das mulheres e, de modo geral, pela melhoria da sua situação.

O Código Penal brasileiro, outorgado pelo Decreto-Lei nº 2.848 no ano de 1940, foi responsável por criminalizar os diversos tipos de violência sexual. De modo que, ao longo dos anos, esses crimes tipificados pelo ordenamento jurídico foram se adequando as transformações sociais (FILHO; FERNANDES, s.d.).

Nesse sentido, é válido mencionar os crimes de conjunção carnal e atentado ao pudor, ambos mediante fraude, que traziam como requisito do tipo penal a figura da ‘mulher honesta’, termo, posteriormente, anulado pela Lei nº 11.106/2005, que foi responsável por trazer alterações consideráveis ao Código Penal (FILHO; FERNANDES, s.d.). A utilização desse termo remetia ao controle do comportamento e da sexualidade feminina.

Dentre as demais alterações trazidas pela Lei nº 11.106/2005, destaca-se a descriminalização do delito de sedução, a isenção da atenuação da punibilidade na hipótese de casamento entre a vítima e o autor do estupro, a inclusão do homem como possível sujeito passivo no crime de estupro e a descriminalização do adultério (COLPAS, 2020). O entendimento doutrinário, entretanto, é de que as modificações trazidas pela lei em questão foram insuficientes.

Nos dizeres de Tadeu Antônio Dix Silva (2006, p. 24 *apud* COLPAS, 2020): “Em síntese: a Lei nº 11.106/2005, com caráter de reforma pontual que apresenta não veio trazer as ansiedades e importantes reformulações no âmbito dos delitos sexuais, mas apenas atendeu essas postulações de maneira tibia e parcial”.

Por outro lado, a Lei nº 12.015/2009 representou um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a reforma do Código Penal de 1940 em relação aos crimes sexuais. Nesse sentido, a Senadora Patrícia Saboya, citada por Kamylla Bezerra (2014), argumentou que:

O que votaremos agora são alterações ao Código Penal, um código antigo, construído em 1940. Naquela época, a mentalidade do legislador estava voltada para tutelar a moral sexual. O Brasil de hoje exige, entretanto, que as normas sejam direcionadas para a proteção da integridade física e psíquica

das pessoas e dos direitos ao exercício de sua sexualidade de maneira saudável e plena. Foi para acompanhar a evolução da sociedade nos últimos 60 anos que a CPMI resolveu propor todas as mudanças.

Dentre essas alterações, tem-se que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, este denominado ato libidinoso, foram unificados, estendendo a pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos para ambos. Entretanto, a lei de crimes hediondos já equiparava as penas de ambos os crimes, não configurando, portanto, um avanço jurídico material, apenas político e/ou social (FILHO; FERNANDES, s.d.).

Em todo o caso, o Código Penal passou a reconhecer que da perspectiva da vítima, qualquer forma de penetração configura grave violação à liberdade e à dignidade sexual (BEZERRA, 2014). Além disso, o crime de estupro passou a ser consumado não só pela conjunção carnal como também por qualquer outro ato libidinoso.

Sobre o assunto, tem-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO NA MODALIDADE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONDENAÇÃO. ESTUPRO. A conduta do réu se constranger a vítima à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ao determinar que baixasse a calça e tocar em seus genitais e tirar a blusa, apalpando seus seios se coaduna com o tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal.
 DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. ARTIGO 61 DA LCP. Conduta do réu que não caracteriza a mera contração do artigo 61 da LCP, e, sim, o delito tipificado no artigo 213 do Código Penal.
 DESISTENCIA VOLUNTÁRIA. Embora a vítima informe que quando estavam no matagal, o réu encetou desejo de manter relação sexual, tendo a ofendida lhe mencionado que para tanto era necessário envolvimento afetivo entre os dois, o que não existia, não se afigurou a desistência voluntária, no caso em exame porque, quando questionada o réu já havia mandado que baixasse a calça e também já havia tocado em sua vagina, e, depois de responder-lhe, o réu ainda prosseguiu na conduta libidinoso, determinando que tirasse a blusa, ocasião em que tocou em seus seios.
 TENTATIVA. Reconhecida a tentativa, no caso em exame, em que o réu apenas tocou na vagina, corpo e seios da vítima.
 PENA.... DOSIMETRIA. Fixada a pena-base no mínimo legal de seis anos, sendo reduzida em 1/3 em razão da tentativa.
 REGIME CARCERÁRIO. Alterado o regime carcerário para o aberto.
 RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.
 (Ap. Crime nº 70079911889, Quinta Câm. Crim., TT-RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, DJe 17/04/2019).

Além disso, o Título VI, do Código Penal de 1940, antes classificado como 'Dos crimes contra os costumes' se transformou em 'Dos crimes contra a dignidade sexual'. Nos dizeres de Francisco Filho e Leonísia Fernandes (online):

Tal alteração vai para além da semântica; de fato, modifica o bem jurídico a

ser tutelado pelo Estado. Em vez de uma ficta ordem cristalizada na “moral e nos bons costumes”, construída sob a égide de uma cultura patriarcal machista, opressora das mulheres e demais grupos minoritários, a dignidade da pessoa humana, em sua individualidade e liberdade sexual passa a ser tutelada.

Outrossim, Bueno (2011 *apud* BEZERRA, 2014) afirma que essa alteração representa uma nova perspectiva do Direito Penal, que deixa de ser utilizado como instrumento legitimador de comportamentos socialmente compreendidos como adequados, repletos de preconceito, machismo e dogmas religiosos.

A Lei nº 10.224, de 15 de março de 2001, teve uma importância significativa na evolução do ordenamento jurídico no que tange aos crimes sexuais, sendo responsável por acrescentar ao Código Penal o artigo 216-A, que tipificou o assédio sexual, definindo-o como o ato de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (BRASIL, 2001).

Por fim, ressalta-se a promulgação da Lei nº 13.718/2018 trouxe maior proteção à dignidade sexual. Tal instituto acrescentou um novo tipo penal no ordenamento jurídico: o crime de importunação sexual, que consiste em “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro [...]” (BRASIL, 2018, art. 2º).

Além disso, a divulgação de cenas de sexo, nudez, estupro ou pornografia, sem o consentimento da vítima, independente do meio utilizado, foi criminalizada, podendo responder pelo crime quem produz o material ou quem promove sua divulgação (REZENDE, 2020).

Destarte, nota-se que a lei supramencionada foi responsável por criminalizar de forme definitiva qualquer comportamento que atente contra a dignidade sexual dos indivíduos.

Em vista disso, é inegável que as alterações legislativas, influenciadas pelos avanços sociais, têm garantido um cenário existencial mais concebível para as mulheres, entretanto, a luta por direitos ainda se faz necessária para que o princípio da dignidade humana seja plenamente exercido, impedindo, ainda, qualquer possibilidade de retrocesso da liberdade feminina.

2.3 INFLUÊNCIA DA CULTURA PATRIARCAL NO TRATAMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Godelier (1982), amparado por novas descobertas antropológicas, defende a hipótese de que em todas as sociedades, incluindo as mais igualitárias, a hierarquia de poderes sempre existiu, de forma que os poderes finais pertencem aos homens.

A partir disso, tem-se a desigualdade de gênero, como fruto do sistema patriarcal, que concede ao homem o exercício dos papéis de poder, e, em contrapartida, limita as perspectivas da mulher ao simples papel de se subordinar ao que é masculino (FOLTER, 2021).

O patriarcado compreende um sistema político e social, que atua ideológica e psicologicamente no domínio masculino sobre as mulheres, domínio este que se encontra institucionalizado na sociedade. Nesse sentido, os homens são privilegiados através das instituições fundamentais que compõem as relações sociais – família, trabalho, religião, entre outros (EBDM, 2021).

Nessa mesma linha de pensamento:

Patriarcado pode ser entendido como uma instituição social que se caracteriza pela dominação masculina nas sociedades contemporâneas em várias instituições sejam elas políticas, econômicas, sociais ou familiar. É uma forma de valorização do poder dos homens sobre as mulheres que repousa mais nas diferenças culturais presentes nas ideias e práticas que lhe conferem valor e significado que nas diferenças biológicas entre homens e mulheres (MILLET, 1969, p. 58 *apud* ARAUJO, online).

A teórica feminista Sylvia Walby (1990) compreende o patriarcado sob duas perspectivas: a privada e a pública. O patriarcado privado é entendido como um sistema de exclusão, em que a mulher não tem acesso à esfera pública, sendo sua existência atrelada ao lar, sob o controle direto da figura masculina. Por sua vez, o patriarcado público concede à mulher o acesso à esfera pública, entretanto a subordinação ao homem permanece em todos os campos da sociedade.

Ainda que o avanço dos movimentos feministas, no decorrer dos anos, tenha consolidado o ingresso das mulheres à esfera pública da sociedade, essa expansão não está diretamente ligada à igualdade de direitos. Nota-se, na verdade, uma adaptação do patriarcado a essas mudanças, direcionando seu domínio a outras esferas (FOLTER, 2021).

Percebe-se, portanto, a consolidação de práticas de dominação masculina capazes de se moldarem às evoluções sociais, construindo comportamentos que são

refletidos em diversas situações, podendo até mesmo passarem despercebidos, de tão enraizados na consciência das pessoas.

Dentre as diversas artimanhas do patriarcado, observa-se o fato de que esse sistema utiliza, como instrumento facilitador de dominação, o controle da sexualidade feminina. Nesse sentido, a antropóloga argentina Rita Segato (online) defende que os crimes sexuais contra as mulheres devem ser entendidos como crimes de dominação e submissão.

Da mesma forma, o controle da/pela sexualidade é, “o método por excelência do controle cotidiano das mentes e corpos das mulheres nas culturas patriarcais” (BLEIER, 1984, p. 165).

O controle do corpo e da sexualidade é uma estratégia social utilizada para constranger mulheres no intuito de submetê-las aos homens. De forma que, aquelas que decidissem não seguir as determinações sociais impostas, tais como: manter a virgindade ou serem sexualmente recatadas, não usarem determinadas roupas ou frequentar certos locais, seriam penalizadas pela legitimação da violência (SEMÍRAMIS, 2013).

Nesse sentido, Grego e Rassi (2011) destacam que:

A conduta sexual é uma fonte suficientemente poderosa e explosiva ínsita a todo ser humano em qualquer meio social, para que alguma sociedade possa permitir sua absoluta liberdade. Assim, ao longo da história, para impor limites ou reprimir tal manifestação humana, as comunidades têm se valido da combinação de diversos mecanismos de controle social, como as leis, a moral e a religião. [...] Por trás das formas de controle social da sexualidade, como forma de repressão, estão ocultas relações de poder, tais como o controle social da religião sobre os fiéis, do Estado sobre os cidadãos, dos pais sobre os filhos, dos homens sobre as mulheres.

O posicionamento doutrinário, a respeito do assunto, é expressado por Nucci (2012) ao citar Viveiros de Castro, em uma edição de 1936:

É de justiça responsabilizar em primeiro lugar a própria mulher, dominada pela ideia errônea, subversiva, de sua emancipação, ela faz tudo que de si depende para perder o respeito, a estima e a consideração dos homens. A antiga educação da mulher recatada e tímida, delicada sensitiva evitando os contatos ásperos e rudes da vida, foi desprezada como coisa anacrônica e ridícula; e temos hoje a mulher moderna, vivendo nas ruas, sabendo tudo, discutindo audaciosamente as mais escabrosas questões, sem refreio religioso, ávida e unicamente de luxo e sensações, vaidosa e fútil, presa fácil e muita vez até espontaneamente oferecida à conquista do homem.

Além disso, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), parte das vítimas não chegam a denunciar os crimes, ainda que o número de casos de violência sexual registrados no Brasil seja elevado, isto ocorre, porque o patriarcado

inverte os papéis da vítima e do acusado, surgindo questionamentos acerca da suposta provocação da vítima para a prática do delito (ANDRADE, 2004). Nesse cenário, discute-se a culpabilização da vítima pela violência sexual sofrida.

A culpabilização da vítima de violência sexual pode ser entendida como um fenômeno proveniente das relações desiguais de gênero instigadas pela cultura do estupro, atribuindo a responsabilidade pelo crime à vítima mulher (SEMÍRAMIS, 2021).

A culpabilização respalda-se no controle da sexualidade feminina, transferindo à mulher, vítima da violência sexual, a responsabilidade pelo crime cometido, resultando na ideia de que a vítima contribuiu diretamente para a prática do fato criminoso.

Sobre o assunto, Janaina Rigo Santin (p. 83) adverte:

O direito penal trata as mulheres da mesma forma como os homens as tratam... Assim, acaba-se, por força do costume, acusando a vítima e não o autor. Há uma seletividade de vítimas, somente sendo dignas de proteção as mulheres honestas. Ao invés de se julgar o autor do fato, julga-se a vítima, a qual sofre total interferência na sua intimidade, passando a ter sua vida, sua casa e sua família investigadas, com vistas a desvendar sua reputação a fim de comprovar se não contribuiu para o crime.

Para o senso comum, sob a influência do pensamento patriarcal, uma mulher cuidadosa, que segue as regras de comportamento social estará menos suscetível a ser tornar vítima de violência sexual. Do contrário, a moral sexual reforça o entendimento de que, na maior parte das vezes, a mulher é violentada por ter dado motivo para tal (LIMA, 2012).

Além do mais, tais pontuações influenciam diretamente na maneira como a vítima é tratada pelo sistema de justiça penal. Pois, ao se tratar de crimes de violência sexual, o conjunto probatório nos processos é extremamente frágil, limitando-se à prova pericial e testemunhal ou ainda sendo reduzido à palavra da vítima (ANDRADE, 2006), estando suscetíveis a perda de credibilidade conforme a conduta social da mulher.

Assim sendo, Vera Regina Pereira de Andrade (2006) ressalta que nos casos em que o conjunto probatório está limitado à palavra da vítima, a constatação acerca da veracidade dos fatos é feita a partir de um processo de análise pautado na vida pessoal e na moral sexual da vítima.

2.4 IMPACTO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PARA A VÍTIMA MULHER

A violência sexual é um dos meios mais cruéis de se violar a liberdade individual de uma pessoa, submetendo-a a diversas consequências comportamentais, sociais e psicológicas.

Observa-se que diversos são os fatores que determinam o impacto do abuso sexual sobre a vítima, como a duração do ato e o grau da violência, se houve ameaça ou uso de força, a diferença da faixa etária da vítima e do agressor, bem como seu vínculo afetivo (VIDAL, 2015).

A mulher encontra-se em uma posição de maior vulnerabilidade diante das lesões e doenças em decorrência da violência e coerção sexuais, devido ao impacto dessas agressões na saúde sexual e reprodutiva (OMS, 2018). Os efeitos físicos e psicológicos são responsáveis por vulnerabilizar essas vítimas a diversos problemas de saúde (BRASIL, 2005).

Nesse sentido, são deixadas marcas permanentes, causando, na maior parte dos casos, transtornos psicológicos como depressão, Transtorno do Estresse Pós-traumático (TEPT), bipolaridade, comportamento suicida, entre outros (SILVA, 2020).

A Organização Mundial da Saúde destaca, ainda, os transtornos da gravidez não planejada, do aborto inseguro e das infecções sexualmente transmissíveis — incluindo HIV. Sem o acompanhamento adequado, essas vítimas podem também apresentar dificuldades de socialização e de se relacionar amorosamente (SILVA, 2020). À vista disso, é válido mencionar que:

Quando uma mulher – criança, adolescente ou adulta – sofre uma violência, ela deve receber um atendimento para evitar gravidez, DSTs e tudo o que for necessário para sua saúde física, mas também um cuidado da sua saúde mental, para sua resiliência, para que ela possa se reconstruir”, detalha sobre o padrão que deve ter esse atendimento a médica ginecologista e sanitária Verônica Alencar, Coordenadora do Programa Iluminar Campinas pela Secretaria Municipal de Saúde. (COMPROMISSO E ATITUDE, 2013, *on line*).

Existe ainda a constatação de que muitas vítimas abandonam o tratamento psicoterápico por não sentirem que exista de fato uma intervenção por parte dos profissionais da área, além de que muitas vítimas acabam se sentindo desconfortáveis em reviver a lembrança do fato delituoso (FREITAS e FARINELLI, 2016).

Outrossim, Priscila Libório Silva (2020, p. 520) defende que:

Na ausência de acompanhamento psicológico adequado, o comportamento

dessas mulheres pode mudar drasticamente, pois além de apresentar sintomas relacionados a transtornos psicológicos, as vítimas poderão ainda ter alterações na forma como enxergam a si mesmas e o mundo a sua volta. As chances do comportamento se tornar recluso, desconfiado e pouco sociável, estão listados no manual Diagnóstico DSM-V (2013), onde o mesmo destacará ainda a mudança no comportamento sexual de uma vítima de violência sexual, assim como nas suas relações amorosas.

Diante desse cenário, vale destacar a problemática da gravidez não desejada, devido à complexidade dos sintomas psicológicos e sociais que a determinam. É uma consequência intolerável por grande parte das vítimas, sendo interpretada até como uma segunda violência (FAÚNDES et al, 1998).

Ainda que o Código Penal brasileiro garanta o direito ao abortamento em caso de gravidez decorrente de violência sexual, em seu artigo 128, inciso II (OLIVEIRA, 1987), os serviços de saúde não são acessíveis para a maioria das mulheres (FAÚNDES et al, 1997), especialmente as de baixa renda. E, conseqüentemente, essas vítimas recorrem, em muitos casos, ao aborto clandestino (DREZETT, 2003), colocando suas vidas em risco. Destaca-se que a violência sexual é uma das principais causas da mortalidade feminina (NUNES, 2014).

Nesse sentido, tem-se que:

O aborto realizado em condições inseguras figura entre as principais causas de morte materna e é causa de discriminação e violência institucional contra as mulheres nos serviços de saúde. Violência que pode traduzir-se no retardo do atendimento, na falta de interesse das equipes em escutar e orientar as mulheres ou mesmo na discriminação explícita com palavras e atitudes condenatórias e preconceituosas (Ministério da Saúde, 2011).

Dessa forma, é possível compreender a gravidade das consequências negativas dos crimes contra a dignidade sexual em relação as vítimas mulheres, que se encontram muito além da violência vivenciada no momento da prática delituosa.

3 A PROBLEMÁTICA DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Para que seja possível a exploração de medidas que sejam capazes de solucionar essa problemática, faz-se necessária a compreensão da vitimização secundária em seu aspecto geral, bem como suas peculiaridades e consequências.

3.1 CONCEITUAÇÃO, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Como mencionado anteriormente, o fenômeno da revitimização, de forma simplificada, pode ser entendido como a violência institucional sofrida pela vítima ao denunciar a prática de um crime. Essa forma de violência é definida pelo Conselho Nacional de Justiça (DJE/CNJ nº 167/2018) na Resolução 254, artigo 9º:

Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

Os sujeitos processuais que atuam no Sistema de Justiça estão inseridos na sociedade, estando suscetíveis a agir conforme os estereótipos sociais, bem como dispõe a recomendação 35 do Comitê CEDAW da ONU (2015, p. 14):

Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante. Juízes, magistrados e árbitros não são os únicos atores no sistema de justiça que aplicam, reforçam e perpetuam estereótipos. Promotores, agentes encarregados de fazer cumprir a lei e outros atores permitem, com frequência, que estereótipos influenciem investigações e julgamentos, especialmente nos casos de violência baseada no gênero, com estereótipos, debilitando as declarações da vítima/sobrevivente e simultaneamente apoiando a defesa apresentada pelo suposto perpetrador. Os estereótipos, portanto, permeiam ambas as fases de investigação e processo, moldando o julgamento final.

No entendimento de Antônio Beristain (2000, p. 105), a vitimização secundária compreende:

[...] os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõe as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias etc.

[...] Graças a numerosas investigações, vamos-nos conscientizando de que quem padece de um delito, ao entrar no aparato judicial, em vez de encontrar a resposta adequada às suas necessidades e direitos, recebe uma série de posteriores e indevidos sofrimentos, incompreensões etc., nas diversas etapas em que transcorre o processo penal: desde a policial até a penitenciária, passando pela judicial, sem esquecer a pericial.

Ao buscar o sistema de justiça penal após sofrer a prática de um delito, é recorrente a sensação de desamparo da vítima, ao ser, ainda, submetida a permanecer em um ambiente hostil e desconhecido, cercada de interrogatórios desconfortáveis e de uma série de burocracias não compreendidas, falta de informação e a morosidade do processo criminal, de forma que, essas situações são responsáveis pela vitimização secundária (MOTA, 2012).

Ressalta-se que o próprio funcionamento do sistema penal e da fase de investigação são logicamente estruturados de maneira que as vítimas são utilizadas como um mero instrumento processual, cumprindo o único papel de fornecer provas e dar prosseguimento ao processo, independentemente de tais situações serem desconfortáveis ou traumáticas à vítima (ALMEIDA, 2022).

Ou seja, as instâncias formais de controle social, durante o procedimento penal de conhecimento e apuração do crime, são responsáveis por causar um sofrimento adicional à vítima, sob a dinâmica do sistema de justiça criminal (FILHO, 2012).

Nessa mesma linha de pensamento, durante a persecução penal, a vítima é, por inúmeras vezes, obrigada a descrever detalhadamente todos os fatos desde a prática do crime. Além disso, o fato de que algumas vítimas podem não se recordar do acontecido, possuindo lembranças vagas e confusas, é desconsiderado, de forma a descredibilizar as declarações prestadas, por estarem suscetíveis a eventuais incompatibilidades (SOUZA, 2020).

Outrossim, Aline Pedra Jorge (2002, p. 39) entende que o dano sofrido pela vítima está dotado de diversas peculiaridades, em seus diferentes campos de alcance:

O dano que a vítima experimenta raramente se esgota com a efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. A vítima sofre um severo impacto psicológico, que faz com que a vivência criminal seja sempre revista, causando o temor de que se repita, a ansiedade, a angústia, mesmo que todas as medidas estejam sendo tomadas contra o agressor, além da auto responsabilização e do estigma imposto pela sociedade que a enxerga como perdedora.

É válido reconhecer a importância de demonstrar apoio às pessoas que sofreram com as ações de um delinquente. Esse amparo poderá ser demonstrado mesmo que por atitudes simples, como um diálogo que seja capaz de transparecer compreensão e disposição do ouvinte em querer ajudar a vítima, amenizando, assim, os reflexos desse tipo de vitimização.

Nesse sentido, Carvalho e Lobato (2008, s.p.) defendem que:

Juízes, promotores de Justiça, defensores públicos, advogados, delegados de polícia e demais servidores da Justiça devem ter noções de psicologia para melhor tratar as vítimas, bem como, tendo o auxílio dos profissionais da área do Serviço Social e da Psicologia, fato que não diminui a competência dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e nem da Advocacia, ainda mais se estes profissionais fossem do quadro de servidores ligados aos Órgãos mencionados. Ao contrário, apenas engrandece as carreiras. O mesmo se diga aos psicólogos e assistentes sociais. Não há qualquer rebaixamento ao ajudar a se alcançar uma Justiça plena e com danos minimizados àqueles que a procuraram.

Isto posto, tem-se que a revitimização é uma consequência direta da atuação estatal, o que possibilita a intervenção pública de maneira mais eficaz, a fim de cercar essa prática.

3.2 CASO CONCRETO: MARIANA FERRER

No dia 15 de dezembro de 2018, Mariana Borges Ferreira, na ocasião com 21 anos, trabalhava como promotora de eventos na festa de abertura do verão Music Sunset do *beach club* Café de la Musique, em Jurerê Internacional, Florianópolis, Santa Catarina. Segundo a vítima, o estupro, que sofreu do empresário André de Camargo Aranha, teria acontecido na noite do evento, após ter sido dopada e conduzida por ele até um camarim restrito do local (ALVES, 2020).

Após o ocorrido, Mariana denunciou o empresário por estupro de vulnerável, prestando depoimento da delegacia de polícia. Em julho de 2019, Alexandre Piazza, promotor de justiça, denunciou André de Camargo Aranha por estupro de vulnerável, hipótese em que a vítima está sob efeito de álcool ou de algum entorpecente e não é capaz de demonstrar consentimento ou de se defender (ALVES, 2020).

A respeito dos fatos, a jovem relatou em suas redes sociais “não é nada fácil ter que vir aqui relatar isso. Minha virgindade foi roubada de mim junto com meus sonhos. Fui dopada e estuprada por um estranho em um beach club dito seguro e bem-conceituado da cidade” (COSTA, 2020).

Desde a denúncia, a vítima utilizou as redes sociais para expor o caso, fazendo críticas à atuação da Polícia Civil em seu processo. De acordo com a jovem, a instituição estaria empenhada apenas em proteger o empresário André Aranha e o local de ocorrência do fato, por se tratar de pessoas com “poder e dinheiro” (G1, 2019).

Mariana relatou ainda que os depoimentos e laudos realizados haviam sido manipulados, e que seu advogado no caso não possuía acesso ao inquérito em

andamento (G1, 2019).

O perfil de Mariana na rede social Instagram, em que ela compartilhava detalhes do caso, contava com mais de 850 mil seguidores e foi removido pela plataforma devido ao processo judicial (ALVES, 2020).

Em setembro de 2020, a *hashtag* #justiçapormariferer alcançou o *trend topics* do Twitter, sendo o caso um dos assuntos mais comentados das redes sociais, demonstrando a indignação de um considerável número de pessoas. O motivo era o fim do julgamento do empresário André Aranha, acusado de estuprar a jovem, tendo sido absolvido de todas as acusações (ALVES, 2020).

Posteriormente, o portal de notícias *The Intercept Brasil* publicou uma matéria exclusiva sobre o caso de Mariana Ferrer, na qual incluía trechos da audiência de instrução e julgamento, ocorrida por videoconferência, do processo em questão. As imagens da audiência as quais o *Intercept* teve acesso mostram Mariana sendo humilhada pelo advogado de defesa de André Aranha, durante sua oitiva como vítima (ALVES, 2020).

O advogado do empresário, Cláudio Gastão da Rosa Filho, apresentou cópias de fotos sensuais produzidas pela vítima enquanto modelo profissional antes da ocorrência do crime, como reforço ao argumento de que a relação teria sido consensual. Ao analisar as imagens, Cláudio Filho as definiu como ‘ginecológicas’, sem ter sido questionado sobre a relação das fotos com o caso, afirmou que teria uma filha do nível de Mariana. Além disso, ele também repreendeu o choro da jovem, dizendo: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo” (ALVES, 2020).

Em resposta às alegações, a vítima se dirigiu ao juiz:

Eu gostaria de respeito, doutor.
Excelentíssimo, eu estou implorando por respeito, no mínimo!
Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada, gente, pelo amor de Deus!
Eu sou uma pessoa ilibada.
Nunca cometi crime contra ninguém! (SCHUQUEL, 2020).

Além disso, a defesa do acusado também alegou que Mariana estaria fazendo um ‘showzinho’ e que o seu ‘ganha pão era a desgraça dos outros’ (CONJUR, 2020).

No vídeo publicado pelo *The Intercept Brasil*, que teve como foco a atuação do advogado de André Aranha, ficou omitido que o promotor de justiça Thiago Carriço de Oliveira, como representante do Ministério Público no ato, realizou esclarecimentos

e fez intervenções. Enquanto o juiz Rudson Marcos, na qualidade de juiz da causa e presidente do ato da audiência, realizou intervenções para a manutenção da ordem e advertências ao advogado de defesa (ALVES, 2020).

Consequentemente, devido a notoriedade nacional do caso, a maneira como Cláudio Gastão inquiriu a vítima, a suposta atuação do Ministério Público e do juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, foram alvo de crítica do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal:

As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram. (CONJUR, 2020)

Nesse sentido, o caso de Mariana Ferrer caracteriza inconfundivelmente a vitimização secundária discutida no presente trabalho.

3.3 MEDIDAS PARA MITIGAR A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA OU ATENUAR SEUS EFEITOS

Os estudos acerca da importância da vítima, bem como quais seriam as consequências da conduta criminosa em suas esferas jurídicas, psicológica e social é relativamente recente (FILIPPO, 2014).

Conforme explica Bruna Barbieri Waquim (2021, s.p.), membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

[...] o Poder Público deve ter seriedade e compromisso não só na produção de leis que representem ganhos à causa da proteção da mulher, mas deve também priorizar a sua respectiva concretização por meio de políticas públicas que possam fomentar uma nova cultura de respeito e igualdade.

Nesse sentido, o presente capítulo trata das possíveis estratégias processuais penais que sejam capazes de evitar o fenômeno da revitimização ou, no mínimo, minimizar os danos psicológicos e sociais causados às vítimas durante a persecução penal.

3.3.1 Projeto de Lei nº 5.096/2020

O Projeto de Lei nº 5.096/2020 foi idealizado pela deputada federal Lídice da Mata (PSB/BA). A princípio, o objetivo desse projeto era alterar o Código de Processo

Penal (Decreto Lei nº 3.689/1941 - CPP) acrescentando o artigo 400-A, para determinar que todas as partes devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima durante a audiência de instrução e julgamento de processos referentes aos crimes contra a dignidade sexual, sendo de competência do juiz a garantia do cumprimento de tal exigência, sob pena de sua responsabilização (BRASIL, 2020).

Outrossim, o artigo 400-A do CPP dispõe sobre a vedação a qualquer uma das partes, inclusive o magistrado, em manifestar-se sobre fatos e provas que não constem nos autos durante a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz ordenar a exclusão imediata de qualquer manifestação que viole a honra da vítima, sendo responsável por oficiar os órgãos competentes para apurar a responsabilidade profissional da parte que cometeu tal ato.

Durante o processo de tramitação do Projeto de Lei nº 5.096/2020, tramitavam como apensos a ele os Projetos de Lei nº 5.144/2020, nº 5.208/2020 e nº 5.535/2020.

Apresentado pela deputada federal Flávia Moraes (PDT/GO), o Projeto de Lei nº 5.144/2020 objetivava modificar o CPP e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940 - CP) para que ambos vedassem a exposição da vítima de estupro a constrangimentos decorrentes da divulgação de informações relacionadas a sua intimidade ou comportamento sexual, ou que fossem utilizados como forma de culpabilizar a vítima por sua vestimenta, publicações em redes sociais, embriaguez, ou intoxicação por substâncias diversas.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.535/2020, idealizado pelo deputado federal Célio Studart (PV/CE) tinha a finalidade de alterar o artigo 201 do CPP acrescentando regras em relação a inquirição de vítimas de violência sexual no decorrer da audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, a vítima deveria ser ouvida através de um profissional da saúde especializado em psicologia, em uma sala reservada, de forma que o profissional se tornasse intermediador dos questionamentos que seriam direcionados à vítima.

Por último, as deputadas federais Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Talíria Petrone (PSOL/RJ) e Sâmia Bomfim (PSOL/SP) conceberam o Projeto de Lei nº 5.208/2020 com o objetivo de modificar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), para que essa abrangesse as vítimas de violência sexual no atendimento especializado destinado às vítimas de violência doméstica.

Nota-se que algumas reivindicações históricas, advindas dos movimentos feministas, relacionadas à problemática da vitimização secundária foram abordadas

nas propostas trazidas pelo projeto de lei exposto anteriormente. Exemplifica-se pelas formas alternativas de inquirição em audiência de instrução e julgamento e a luta pelo fim da culpabilização da vítima de violência sexual. Nessa linha de pensamento, Sanchez (2021) defende que as circunstâncias que desencadeiam essas movimentações políticas são consequência das relações entre os movimentos feministas e o Estado.

Ao examinar a justificação do Projeto de Lei nº 5.096/2020, percebe-se a influência do caso Mariana Ferrer:

Recentemente o país ficou perplexo com a divulgação de imagens de uma audiência de instrução e julgamento realizada no processo que apura crime de estupro praticado contra a blogueira Mariana Ferrer.

Tais circunstâncias nos fazem refletir se o Poder Judiciário está de fato preparado para cuidar dessas mulheres vítimas de violências sexuais. A Justiça deve ser local de acolhimento para a mulher e não de tortura psicológica. A vítima tem que se sentir segura ao buscar ajuda das autoridades públicas (BRASIL, 2020).

Ressalta-se que a especificação da violência sexual contra a mulher pontua uma problemática constantemente denunciada pelos movimentos feministas de que essas vítimas são frequentemente revitimizadas pelo sistema processual penal, em consequência da culpabilização da vítima (PEIXOTO, NOBRE, 2015) e desqualificação de sua palavra (ANDRADE, 2006).

Dessa forma, percebe-se que a intenção do projeto de lei é mitigar as consequências da vitimização secundária, ainda que não faça nenhuma referência direta ao termo.

3.3.2 Lei Mariana Ferrer

A Lei nº 14.245, oficialmente reconhecida por Lei Mariana Ferrer, foi sancionada em 22 de novembro de 2021, sendo responsável por promover alterações ao Código de Processo Penal, ao Código Penal e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), para cercear a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para dispor sobre uma hipótese de aumento de pena no crime de coação durante a persecução penal (BRASIL, 2021).

O CP, em seu artigo 344, que trata da coação no curso do processo, teve acrescido o parágrafo único:

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse

próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Parágrafo Único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (destacamos)

A análise concreta desse dispositivo, ainda que tenha sido inspirado em um caso específico de vitimização secundária, permite perceber que sua utilização é vaga quanto a essa finalidade, considerando que, na prática, o constrangimento provocado por essa problemática, em regra, não acontece por intermédio de violência ou grave ameaça, pressuposto do crime de coação no curso do processo. Na verdade, ele se dá por outros meios, como humilhação, manipulação, chantagem e ridicularização (FERNANDES e CUNHA, 2021).

Por sua vez, o CPP passou a vigorar acrescido dos artigos 400-A e 474-A:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, **em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual**, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato **deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa**, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, **vedadas**: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a **utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima** ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) **destacamos**

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato **deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa**, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, **vedadas**: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a **utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima** ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) **destacamos**

A Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/1995, no artigo 81 teve acrescido §1º-A, com redação semelhante para os três dispositivos:

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato **deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa**, cabendo ao juiz garantir o

cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a **utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima** ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) **destacamos**

No que tange ao conteúdo vedado, o legislador menciona, genericamente, circunstâncias ou elementos “alheios aos fatos objeto de apuração nos autos”, não se tratando apenas de provas desnecessárias sob o aspecto processual, mas de provas invasivas, desrespeitosas, que promovam a exposição desnecessária da vida privada (FERNANDES e CUNHA, 2021).

Nesse mesmo sentido, o legislador também buscou limitar o objeto de prova dos autos, não admitindo excesso de linguagem, informações ou qualquer material ofensivo às vítimas ou testemunhas. Dessa forma, fica vedada a utilização de termos que causem inegável constrangimento, fotografias de redes sociais com a intenção de fazer julgamento quanto à honra, especulações quanto a namoros ou relacionamentos anteriores da vítima, dentre outras situações (FERNANDES e CUNHA, 2021).

Ou seja, tem-se uma limitação processual em relação ao conteúdo que poderá ser exposto pelas partes no processo.

Nota-se, entretanto, que o legislador não determina uma sanção processual na hipótese de descumprimento dessa vedação. Trata-se, na verdade, de uma norma processual de garantia, com a finalidade de assegurar expressamente o respeito à intimidade das vítimas e testemunhas durante a instrução criminal simultaneamente em que determina um dever jurídico para o magistrado de dar atenção as partes do processo (FERNANDES e CUNHA, 2021).

A recepção da Lei nº 14.245/2021 foi positiva, sendo vista como um avanço para garantir os direitos das vítimas de violência sexual (GRANDCHAMP, 2021), ao permitir que essas vítimas tenham um reconhecimento legal da realidade enfrentada no judiciário, e, em consequência, tem-se um significativo instrumento de luta por respeito ao direito de denunciar (GÓIS, 2021).

3.3.3 Depoimento Sem Dano / Depoimento Especial

O Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2003, constituiu o chamado ‘depoimento sem dano’. A intenção desse projeto era que a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual acontecesse de maneira especializada, ambientada em uma sala separada e acolhedora, ao contrário do ambiente intimidador proporcionado por uma sala de audiência convencional, considerando a vulnerabilidade dos indivíduos em questão. O CNJ recepcionou esse projeto, que começou a ser aplicado em Comarcas de todo o território nacional (FACCO, SILVA, 2021, p. 135).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul publicou a seguinte jurisprudência:

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO MINISTERIAL DE COLETA ANTECIPADA DO DEPOIMENTO DE PRÉ-ADOLESCENTE TIDA COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL, MEDIANTE O PROJETO" DEPOIMENTO SEM DANO. ACOLHIMENTO.

Relevância da postulação, de incontestável urgência, inclusive para evitar a diluição ou alteração da prova por via do alongamento de tempo entre a data do fato e a de inquirição da vítima. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado "Projeto Depoimento sem Dano - DSD", que objetiva a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos.

Precedentes no direito comparado.

Medida concedida para que a vítima seja inquirida em antecipação de prova e sob a técnica do "Projeto Depoimento sem Dano".

CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE

(TJRS. 6a C. Crim. Correição Parcial nº 70039896659 Rel.: Aymoré Roque Pottes de Mello. j. 16/12/2010).

A finalidade desse projeto, nos dizeres de Potter (2010, p. 49) é:

A finalidade do projeto é adequar valores e princípios fundamentais do processo penal constitucional, como contraditório e ampla defesa, do acusado, com valores e princípios tão importantes como a dignidade humana e o princípio da prioridade absoluta no atendimento às crianças e adolescentes, efetivando a tutela da Proteção Integral, reduzindo a vitimização secundária a que são expostas as crianças e adolescentes.

Entretanto, somente no ano de 2017, o ‘depoimento sem dano’ foi regulamentado pela Lei nº 13.431, recebendo a denominação de ‘depoimento especial’, ainda objetivando garantir a integridade psíquica e emocional das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, com a limitação do depoimento ao estrito cumprimento de sua finalidade (FACCO, SILVA, 2021).

A Lei do Depoimento Especial, artigo 8º e seguintes, determina que a escuta especializada deve ser realizada por uma equipe multidisciplinar qualificada, em um local apropriado que seja capaz de assegurar a privacidade das vítimas ou

testemunhas que, conseqüentemente, serão resguardadas de qualquer tipo de contato com o suposto autor ou indivíduo que represente ameaça, coação ou constrangimento (FACCO, SILVA, 2021).

Esse método possibilita a redução de danos durante a produção de provas em processos judiciais e garante os direitos das vítimas e testemunhas por intermédio da valorização da sua palavra em juízo, observando a sua condição de pessoa em desenvolvimento (CEZAR, 2008). Ou seja, tal instituto é responsável por evitar que essas crianças e adolescentes sofram com a vitimização secundária durante a persecução penal.

Nesse sentido, Bitencourt (2009, p.150) defende que:

O objetivo principal do DSD é a busca de redução de danos às vítimas que necessitam ser inquiridas em juízo, procurando adequar os princípios do processo penal, em especial o contraditório e ampla defesa, com os princípios constitucionais da dignidade humana e prioridade absoluta ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

Outrossim, o instituto do depoimento especial também ampara as normas regulamentadoras da violência contra a mulher (HEEMANN, 2021). Assim sendo, a Lei nº 13.505/2017 alterou a Lei Maria da Penha para incluir o artigo 10-A, com destaque para o §1º, inciso III:

Art. 10-A. **É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar** o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º **A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar** ou de testemunha de violência doméstica, **quando se tratar de crime contra a mulher**, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - **não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.** (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) **destacamos**

Nesse aspecto, a possível aplicação do depoimento especial às mulheres vítimas de violência sexual seria de natureza preventiva e capaz de inibir a vitimização secundária.

A proposta de extensão das diretrizes do depoimento especial às mulheres

adultas vítimas de violência sexual pode ser viabilizada mediante a utilização da teoria do diálogo das fontes (HEEMANN, 2021). Essa expressão pode ser compreendida como “a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais e gerais, com campos de aplicação convergentes, mas não iguais” (BENJAMIN, MARQUES e BESSA, 2021, p. 145).

Outrossim, não existem vedações legais à extensão desse instituto, no que tange aos crimes sexuais, às mulheres maiores de dezoito anos vítimas de violência (HEEMANN, 2021).

Outro aspecto positivo de estender a aplicação da Lei nº 13.431/2017 à essas vítimas é garantir a aptidão da prova a ser produzida. Nos dizeres de Thimotie Heemann (2021, s.p):

[...] é evidente que a realização do depoimento especial em casos que envolvam mulheres vítimas de violência sexual maximiza não apenas a proteção da vítima em situação de vulnerabilidade – objetivo primordial da oitiva mediante este iter procedimental específico –, mas também a qualidade da prova a ser produzida, uma vez que a oitiva é realizada por intermédio de profissional técnico dotado de expertise para tanto.

Tal pontuação faz-se necessária, levando em consideração o valor probatório do depoimento da vítima em crimes sexuais.

CONCLUSÃO

O objetivo geral da presente pesquisa foi analisar, sob os parâmetros da Vitimologia, as causas e as consequências da vitimização secundária. Fez-se necessário compreender a recepção dos crimes sexuais pela legislação pátria, para que restasse demonstrado a possibilidade de inserir no ordenamento jurídico estratégias processuais penais capazes de reduzir os danos causados à essas vítimas, sem interferir nas garantias constitucionais dos acusados.

Inicialmente foi apresentada a construção do movimento vitimológico, responsável por reconhecer a vítima como sujeito de direitos. Como resultado, surge a Vitimologia, que é uma ciência voltada ao estudo da vítima enquanto sujeito passivo, sua participação no crime e as circunstâncias que a tornaram vulnerável à determinada prática delitiva.

Em decorrência desse estudo, tem-se a definição de vítima, que pode ser entendida como o indivíduo que sofre diretamente com as consequências de determinado delito.

E a partir dessa conceituação foi explorado o processo de vitimização, destrinchado em três modalidades, com foco na vitimização secundária, assunto chave da pesquisa.

O fenômeno da revitimização, de forma simplificada, pode ser entendido como a violência institucional sofrida pela vítima ao denunciar a prática de um crime. Ou seja, as instâncias formais de controle social, durante o procedimento penal de conhecimento e apuração do crime, são responsáveis por causar um sofrimento adicional à vítima.

Compreender a construção desse tipo de vitimização envolve uma necessária análise crítica dos crimes sexuais. Nesse sentido, foi explorado a influência do sistema patriarcal diante dessa problemática.

A saber, o patriarcado é um sistema político-social, que atua ideológica e psicologicamente no domínio masculino sobre as mulheres, algo que já está institucionalizado na sociedade.

O movimento feminista foi responsável por consolidar o ingresso das mulheres às esferas públicas, entretanto, essa expansão não significou um pleno exercício da igualdade de direitos.

Nota-se, na verdade, que o patriarcado foi capaz de se adaptar à nova realidade, direcionando seu domínio as demais esferas sociais. Percebe-se, portanto, que as práticas de dominação masculina se moldaram às evoluções sociais, resultando em comportamentos refletidos em diversas situações cotidianas.

Em consequência disso, as manifestações da cultura dominante, diretamente influenciadas por esse sistema, são reproduzidas e legitimadas pelo ordenamento jurídico.

Destaca-se que dentre as diversas artimanhas do patriarcado, o controle da sexualidade feminina é, indiscutivelmente, um instrumento de dominação.

Em virtude disso, o Direito Penal, ao longo da história, vinculou a honestidade feminina à sua sexualidade, como uma maneira de legitimar o padrão esperado da conduta feminina.

Fato este que influencia diretamente o tratamento das vítimas de violência sexual, pois no momento em que a vítima recorre ao sistema de justiça penal para denunciar a prática desse tipo de crime, a sensação de desamparo é recorrente. Além disso, a vítima é condicionada a permanecer em um ambiente hostil e desconhecido; é submetida a interrogatórios desconfortáveis; além de toda burocracia, falta de informação e a morosidade do processo criminal.

Entretanto, é inegável que as alterações legislativas, influenciadas pelos avanços sociais, têm garantido um cenário existencial mais concebível para as mulheres, como é o caso da Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021), no que tange ao enfrentamento da revitimização. Sua recepção foi consideravelmente positiva, podendo ser interpretada como um avanço na garantia de direitos das vítimas de violência sexual.

Entretanto, a abrangência da supracitada lei, como demonstrado, é genérica, sendo necessário o desenvolvimento de outras medidas. Nesse cenário, o instituto do depoimento especial, já consolidado em relação às vítimas crianças e adolescentes, é, comprovadamente, capaz de possibilitar a redução de danos durante a produção de provas em processos judiciais e garantir os direitos das vítimas, por intermédio da valorização da sua palavra em juízo.

Nesse aspecto, a possível aplicação do depoimento especial às mulheres vítimas de violência sexual seria de natureza preventiva e capaz de inibir a vitimização secundária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Grisa de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. Jéssica Grisa de Almeida; orientadora, Marília de Nardin Budó, 2022.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem**. The Intercept Brasil. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 3 out. 2022.

ANDRADE, R. P. de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, nº 13, 2013.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**. São Paulo, Saraiva, 2011.

BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Editora UnB.

BEZERRA, Kamylla. **Análise crítica acerca da influência do viés feminista no Direito Penal brasileiro**. Jusbrasil, 2014. Disponível em <https://kamyllabezerra.jusbrasil.com.br/artigos/151841300/analise-critica-acerca-da-influencia-do-vies-feminista-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 09 nov 2022.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal. Introdução e princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Coleção Ciência Criminais, v.1.

BITENCURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1/Cezar Roberto Bitencourt**. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. **Lei nº 10.224/2001**. Dispõe sobre o assédio sexual e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718/2018**. Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em <<http://www.congressonacional.gov.br>> Acesso: em 10 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei 14.245/2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 2 out. 2022.

CARDENAS, Alvaro E. Marquez. **La Victimología como estudio: Redescubrimiento de la víctima para el proceso penal**. Revista Prolegómenos – Derechos y Valores. Bogotá: Universidad Militar Nueva Granada, V. 14, no 27, Jan/jun.2011. Disponível em <<https://revistas.unimilitar.edu.co/index.php/dere/article/view/2397>>. Acesso em: 3 out. 2022.

CARVALHO, Sandro Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854>. Acesso em: 27 nov. 2022.

COLPAS, Jaqueline Garcia. **Crimes sexuais – e suas novas vertentes no ordenamento jurídico**. Jusbrasil, 2020. Disponível em <https://jaquelinegarciacolpas.jusbrasil.com.br/artigos/1118388642/crimes-sexuais-e-suas-novas-vertentes-no-ordenamento-juridico>. Acesso em 10 nov 2022.

CONDE, Francisco Munoz. **Derecho penal; parte especial**. 15.ed., Valencia, Editora *Tirant Lo Blanch*, 2004.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. França, 2014. Disponível:<<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1> > Acesso em: 21 set. 2022.

COSTA, Ana Lúcia Evangelista da. **Depoimento sem dano: uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5444, 28 mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65073>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 7ª edição. Editora Juspodivm

DAHL, T. S. **O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Tradução de Teresa Pizarro Beleza. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenian, 1993.

DREZETT, J. **Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva**. Revista de Psicologia da UNESP, n 2, p. 36-50, 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/265087194_Violencia_Violencia_sexual_contra_a_mulher_e_impacto_sobre_a_saude_sexual_e_reprodutiva. Acesso em: 19 nov. 2022.

EBDM. **Sociedade patriarcal: como ela evoluiu e quais são seus reflexos.** 2021. Disponível em: <https://www.escolaebdm.com/post/sociedade-patriarcal-como-ela-evoluiu-e-quais-s%C3%A3o-seus-reflexos>. Acesso em: 2 out. 2022.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Introdução ao Direito Penal.** Editora Atlas, 2010.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer): Considerações Iniciais.** MSJ. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/lei-14-24521-lei-mariana-ferrer-consideracoes-iniciais/>. Acesso em: 4 out. 2022.

FILHO, Francisco H. C.; FERNANDES, Leonísia M. **Violência Sexual e Culpabilização da Vítima: Sociedade Patriarcal e Seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>. Acesso em 10 nov 2022.

FILHO, Guaracy Moreira. **Vitimologia – O papel da vítima na gênese do delito.** 1ª ed. 1999 – Ed. Jurídica Brasileira.

FOLTER, Regiane. **O que é patriarcado?.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/patriarcado/>. Acesso em: 27 out. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 4.ed., 2003.

FRANÇA, Fernanda Borges de. **Evolução Histórica do Objeto de Estudo da Vitimologia.** Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://fernandabf.jusbrasil.com.br/artigos/530481135/evolucao-historica-do-objeto-de-estudo-da-vitimologia>. Acesso em: 20 out. 2022.

GODELIER, Maurice. **Métamorphoses de la parenté.** Paris: Arthème Fayard, 2004.

GÓIS, Tainã. **Lei Mari Ferrer é ferramenta na luta por respeito ao direito de denunciar.** Uol. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/colunas/2021/11/24/lei-mari-ferrer-expoe-necessidade-de-repensar-como-julgamos-as-mulheres.htm>. Acesso em: 4 out. 2022.

GONÇALVES, Victor Minarini. **Vitimologia: Conceituação e Aplicabilidade.** Jus. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>. Acesso em: 3 out. 2022.

GRANDCHAMP, Leonardo. **Lei Mari Ferrer deve gerar um aumento na comunicação de crimes sexuais.** Jornal Contábil. 2021. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/lei-mari-ferrer-deve-gerar-um-aumento-na-comunicacao-de-crimes-sexuais/>. Acesso em: 4 out. 2022.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **A aplicação da lei do depoimento especial às mulheres vítimas de violência sexual**. Jota. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/aplicacao-da-lei-do-depoimento-especial-e-da-escuta-especializada-as-mulheres-15042021#_ftnref5. Acesso em: 9 out. 2022

IBDFAM. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos; especialista comenta**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9161/Sancionada+Lei+Mariana+Ferrer+que+protege+v%C3%ADtimas+de+crimes+sexuais+em+julgamentos%3B+especialista+comenta>. Acesso em: 20 set. 2022.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. José Luciano Góis Oliveira. (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20030711152749.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor. **Vitimologia em debate**. São Paulo: RT, 1990.

MANZANERA, Luis Rodriguez. **Victimologia: Estudio de La Víctima**. 7.ed. México: Porrúa, 2002.

MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>. Acesso em: 02 out. 2022.

MUHLEN, Pauline Von. **Realidade do aborto em casos de estupro**. Jus. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72926/realidade-do-aborto-em-casos-de-estupro>. Acesso em: 19 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: O crime precipitado ou programado pela vítima**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres>. Acesso em: 4 out. 2022.

QUEIROZ, Gabriella da Mata Facco; SILVA, Vitória Aguiar. **De Marianas a Marias:**

a aplicabilidade do depoimento especial para vítimas de violência sexual.

Revista de Direito do CAPP. v. 1 n. 1. 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5034/3845>. Acesso em: 2 nov. 2022.

QUEIROZ, Maria Isabel. **Vitimização secundária**. Jusbrasil. 2017. Disponível em:

<https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/543446028/vitimizacao-secundaria>. Acesso em: 5 out. 2022.

REZENDE, Alice Nogueira. **Crimes Sexuais e suas Alterações a partir da Lei Nº 13.718/18: a Importunação Sexual**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 nov 2020,

04:18. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/55599/crimes-sexuais-e-suas-alteracoes-a-partir-da-lei-n-13-718-18-a-importunao-sexual>. Acesso em: 10 nov 2022.

RIGAUD, Sabrina Bruna de Oliveira. **A vítima no banco dos réus: a culpabilização da ofendida no crime de estupro**. Salvador, 2017. Disponível em:

<https://monografias.faculdebaiannedireito.com.br/tcc/a-vitima-no-banco-dos-reus-a-culpabilizacao-da-ofendida-no-crime-de-estupro/>. Acesso em: 2 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 70079911889.

Quinta Câ. Crim., TT-RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton. Porto Alegre, 10 de abril de 2019. **Jurisprudência**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/699351315>. Acesso em: 4 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 6a C. Crim. Correição Parcial nº

70039896659 Rel.: Aymoré Roque Pottes de Mello. j. 16/12/2010.

ROSA, Mariana Carneiro. **Crimes Contra A Liberdade Sexual: Análise Crítica Dos Reflexos À Vítima Mulher**. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contra-a-liberdade-sexual-analise-critica-dos-reflexos-a-vitima-mulher/>> Acesso em: 10 nov 2022.

SÁ, Alvinio Augusto de. **Vitimização no sistema penitenciário**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília. 1996.

SILVA, Priscila Libório. **O impacto da violência sexual na vida de mulheres**

adultas: uma análise comportamental, social e emocional. 2020. Disponível em:

<http://izabelahendrix.edu.br/congresso/anais/2020/humanas/517-523-analise-comportamental.pdf>. Acesso em: 7 out. 2022.

SOARES, Fernanda. **Vitimologia**. Jus. 2019. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/74328/vitimologia>. Acesso em: 8 out. 2022.

_____. Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça**

criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol.48/2004. P. 260-290. Maio – Jun/2004. Disponível em:

<<http://revistadoatribunais.com.br>>. Acesso em: 26 set. 2022.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 4.ed. Salvador. Juspodivm, 2016.

VIDAL, Lilian S. N. **Violência sexual e as suas consequências na saúde mental da vítima.** Disponível em: <https://psiconline.com/2015/12/violencia-sexual-e-as-suas-consequencias-na-saude-mental-da-vitima>. Acesso em: 19 nov. 2022.